



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720170/2007-58
Recurso nº 507.102 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.020 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria ITR, Utilização Limitada, Preservação Permanente e VTN
Recorrente GRANJA JURITY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de utilização limitada e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE.

O arbitramento do VTN é procedimento devidamente previsto em lei (art. 14 da Lei nº 9.393/96), e por isso devem ser utilizados os parâmetros legais lá mencionados, pelas autoridades fiscais, toda vez que o VTN declarado pelo contribuinte não for merecedor de fé. Cabe ao contribuinte a apresentação de laudo que refute os valores apurados por meio do SIPT, laudo este que deve preencher os requisitos legais mínimos para que possa ser acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao Recurso para reconhecer a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, de 44,0 e 14,4 hectares, respectivamente. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 04/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 15/05/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 11/13 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2003, relativamente ao imóvel denominado Sítio Santa Rita. De acordo com os esclarecimentos que lá constam, a autuação decorreu da glosa das áreas declaradas como sendo de utilização limitada e de preservação permanente, bem como em razão do arbitramento do VTN declarado.

Foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma:

2003	Declarado	Considerado no lançamento
Área de Preservação Permanente	44,0	0,0
Área de Utilização Limitada	14,4	0,0
Valor da Terra Nua	277.200,00	404.800,00

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 21/30, por meio da qual suscitou as alegações que foram assim resumidas pela decisão de primeira instância:

I — que em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 07.10310018712007, a IMPUGNANTE — no prazo legal — prestou as informações solicitadas, juntando cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA; que como foi protocolizado em 10 de fevereiro de 2005, foi tempestivo;

II — que o Laudo Técnico foi enviado de forma tempestiva; que não cabe a exigência da apresentação de Laudo Técnico para comprovação dos valores declarados no DL4T de 2003, por não haver disposição legal que o ampare. O que a lei determina é que se preste os esclarecimentos de forma tempestiva. Os valores declarados no DL4T são de responsabilidade do contribuinte, não cabendo a exigência da elaboração de Laudo Técnico por ser oneroso e não estar previsto em lei. Não obstante, o contribuinte não se opõe a —espontaneamente — apresentar um

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 04/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lauda Técnico da Avaliação, para dirimir as dúvidas trazidas pela fiscalização;

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Inconformada com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 107/121, por meio do qual esclareceu os fatos envolvidos no lançamento – notadamente sobre como tomou conhecimento da obrigação de apresentação do ADA - reiterando os argumentos expostos em sede de impugnação, transcrevendo a legislação aplicável à hipótese, e trazendo jurisprudência a respeito de suas alegações.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 27.10.2009, como atesta o AR de fls. 106v.. O Recurso Voluntário foi interposto em 26.11.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de ITR em razão da glosa das áreas de utilização limitada e preservação permanente (decorrentes da entrega intempestiva do ADA), bem como do arbitramento do VTN declarado para o imóvel de propriedade da Recorrente.

No que diz respeito à glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, releva notar que em nenhum momento foi questionada a sua efetiva existência; o que motivou esta parte do lançamento foi a intempestiva entrega do ADA ao Ibama.

Desde a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81 - a obrigação de apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas referidas do cálculo do ITR passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

(...)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tal.

No entanto, esta norma é silente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do referido documento. Sendo assim, é de se concluir que a sua apresentação ao Ibama é obrigatória - a partir de 2001 - como condição para a exclusão das áreas de utilização limitada e preservação permanente da tributação pelo ITR, mas que o prazo para esta apresentação não deve necessariamente se dar dentro do tempo pretendido pelas autoridades fiscais (de 6 meses).

Na hipótese em exame, a Recorrente trouxe aos autos cópia do ADA (fls. 10) apresentado ao Ibama em 10.02.2005, de forma que demonstrou ter atendido à exigência legal de apresentar tal documento. No referido ADA foram declaradas as exatas áreas por ela declaradas em sua DITR (44,0 hectares de preservação permanente e 14,4 de utilização limitada).

Tendo em vista que a existência em si das referidas áreas não foi questionada pelas autoridades autuantes, mas somente a falta de entrega tempestiva do ADA, **é de se considerar como comprovada a existência das áreas de utilização limitada e preservação permanente, glosadas por meio do lançamento em exame.**

A outra parcela do lançamento que deverá ser aqui analisada diz respeito ao arbitramento do VTN do imóvel da Recorrente. Neste ponto, constam do lançamento os seguintes esclarecimentos:

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de sub-avaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procederá determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre pregos de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Área total, Área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda que as informações sobre pregos de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12 parág. 1 2 , inciso II da Lei n 2 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua VTN para 2003 em R\$ 4.000,00/ha , perfazendo um total de R\$ 404.800,00, conforme abaixo demonstrado:

Como se vê, foi em razão da falta de apresentação de provas (laudo) quanto à **correção do VTN declarado que o mesmo foi alterado de 277.200,00 para 474.800,00 – o que**

implicou em majoração do hectare declarado pelo Recorrente (de R\$ 2.739,13 para R\$ 4.000,00). A decisão recorrida, por outro lado, manteve este arbitramento, com base no seguinte entendimento:

1.6 Na cópia da Avaliação Patrimonial, datada de janeiro de 2008, apresentada junto com a impugnação, fls. 46/71, no item 3.1 — Vistoria consta que "a vistoria de campo foi realizada no dia 16 de janeiro de 2008" (negritei) , fl. 27. Em nenhum momento consta da Avaliação Patrimonial o levantamento dos dados do ano-calendário 2002, exercício 2003.

17.' In casu, o "VTN Médiopor Aptidão Agrícola" constante da fl. 14 está discriminado por tipo de área. No imóvel rural consta, foi aceita pelo autuante, área de • produtos vegetais, pastagem/pecuária, cultura/lavoura e campos, além de florestas. No documento "VTN Médio por Aptidão Agrícola" o menor VIN apresentado foi o referente as áreas de florestas, no valor de 4.000,00 R\$/ha. Não tendo o Impugnante comprovado o VTN declarado e tendo o autuante considerado o menor valor de VTN constante do SIPT, sou pela manutenção do valor de 4.000,00 R\$/ha.

O arbitramento, no caso em tela, decorreu da falta de comprovação do valor declarado em sua DITR a título de VTN para o imóvel de sua propriedade. Em casos como este, existe previsão legal específica para que o arbitramento ocorra – trata-se do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que assim determina:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

(...).

(grifamos)

Tal sistema (SIPT), por seu turno, foi instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, e foi assim que se deu a apuração do valor do VTN para fins de lançamento do ITR no caso que aqui se examina. Nos termos da legislação supra citada, vê-se que a autoridade fiscal agiu corretamente, pois na falta de outro parâmetro para aferir o valor do imóvel da Recorrente – e entendendo que não mereciam fé os valores por ele declarados em DITR, utilizou-se do referido SIPT.

Este sistema (SIPT) foi criado justamente para balizar o arbitramento a ser efetuado em casos como o que ora se analisa. Desde que obedecidos os critérios mencionados na lei e na IN acima transcritas, abre-se – com a Impugnação ao lançamento – a chance para o contribuinte se defender. Este é o início do processo por meio do qual serão rebatidos os critérios utilizados pela autoridade fiscal, de forma a comprovar (se for o caso) que o arbitramento estava equivocado, e que o valor declarado em DITR seria merecedor de fé.

No caso, a Recorrente se insurge contra a utilização do SIPT, alegando que:

O que nos parece incoerente e que os dados do SIPT, comprovadamente super-avaliados, somente estão disponíveis aos servidores da SRF que deverão utiliza-los com o único e exclusivo intuito de aplicar as penalidades previstas. Além disso, a Tabela SIPT - não é consistente. Como pode toda uma região Serrana de Petrópolis, RJ, estar avaliada indistintamente com um único valor para o hectare? Para uma correta avaliação de determinada área de terras é necessário se obter a descrição da mesma, com as características relativas à existência de matas, de pastagens, de proximidade com centros urbanos, com regiões degradadas, sua declividade, disponibilidade de águas, condições do solo, vizinhança, etc.

Neste ponto, porém, não lhe assiste razão.

Os valores do SIPT tomados pela autoridade lançadora constam às fls. 16 dos autos, sendo que o valor aqui considerado foi o mais baixo dentre aqueles lá apontados (originários da média das DITR apresentadas pelos contribuintes da região).

Para contestar este VTN baseado no SIPT, a Recorrente trouxe aos autos laudo elaborado em 2008, e que traz valores para a terra nua referentes ao ano de 2007.

Tal laudo, porém, não traz qualquer dado do mercado imobiliário da região onde está situada a propriedade da Recorrente, baseando-se tão-somente em tabelas de preços de terras para o Estado do Rio de Janeiro e suas respectivas regiões. Além disso, o laudo não faz menção ao VTN para o ano de 2003, que é o objeto da autuação que aqui se examina.

Releva notar ainda que o referido laudo padece do mesmo “defeito” apontado pela Recorrente em relação ao SIPT utilizado para o arbitramento: ele não considera as características específicas da propriedade, a existência de matas, de pastagens, de proximidade com centros urbanos, com regiões degradadas, sua declividade, disponibilidade de águas, condições do solo, vizinhança. Todos estes fatores, porém, como ressaltado pela própria Recorrente, deveriam ter sido considerados para a apuração do correto VTN de sua propriedade para o ano de 2003, mas não o foram.

Por todos estes motivos, é de se concluir que o laudo de fls. 135/159 não é apto a desconstituir o arbitramento efetuado pela autoridade lançadora, o qual levou em consideração dados extraídos do SIPT, conforme determinado em lei.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para reconhecer a existência das áreas de preservação permanente e de interesse ecológico, de 44,0 e 14,4 hectares, respectivamente.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Processo nº 10735.720170/2007-58
Acórdão n.º **2102-02.020**

S2-C1T2
Fl. 159

CÓPIA